



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.005 - SE (2012/0078286-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : GUSTAVO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX PEREIRA ALCÂNTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP (NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem analisou detidamente todas as teses levantadas pela defesa, não podendo se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo não acolhimento das matérias recursais ali levantadas.

2. No ponto, é importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão proferido nos limites do pedido, com a devida motivação, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

3. Vale dizer, estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses do embargante, sendo esse o caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.005 - SE (2012/0078286-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : GUSTAVO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX PEREIRA ALCÂNTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Gustavo Bispo dos Santos, em face de decisão monocrática, da lavra do eminente Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INDISPENSABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. A teor do disposto na Súmula 7/STJ, em sede de recurso especial é vedado o reexame dos pressupostos fático-probatórios. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, ofensa ao art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem, embora provocado pela via dos embargos declaratórios, não se pronunciou acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (art. 251 do Código de Processo Penal e art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006), sendo desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, porquanto a matéria trazida perante o Superior Tribunal de Justiça é eminentemente de direito.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.005 - SE (2012/0078286-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : GUSTAVO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX PEREIRA ALCÂNTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP (NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem analisou detidamente todas as teses levantadas pela defesa, não podendo se falar em negativa de prestação jurisdiccional pelo não acolhimento das matérias recursais ali levantadas.

2. No ponto, é importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão proferido nos limites do pedido, com a devida motivação, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

3. Vale dizer, estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses do embargante, sendo esse o caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.005 - SE (2012/0078286-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : GUSTAVO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX PEREIRA ALCÂNTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Observa-se que a alegação de negativa de ofensa ao art. 619 do CPP não merece prosperar, uma vez que a Corte estadual, provocada por meio de embargos de declaração (fls. 120/127, e-STJ), manifestou-se expressamente sobre a questão da reabertura do prazo para a defesa tomar conhecimento do teor da decisão de pronúncia, fundamentando que o magistrado de primeiro grau deferiu o pleito da defesa e, parcialmente, concedeu a reabertura do prazo restante para a interposição do recurso, por 1 (um) dia, tendo em vista que os autos do processo ficaram anteriormente em cartório à disposição da defesa por 4 (quatro) dias, totalizando 5 (cinco) dias.

Ainda de acordo com o aresto de embargos de declaração, mesmo sendo devolvido o restante do prazo para a defesa, o feito permaneceu paralisado em cartório, sem que os advogados do acusado ao menos se dirigissem à Secretaria da Vara Criminal para fazer carga dos autos e, assim, dentro do prazo recursal, protocolarem petição de interposição do recurso.

No ponto, é importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão proferido nos limites do pedido, com a devida motivação, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

Vale dizer, estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses do embargante, sendo esse o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o precedente: EDcl no HC 108.293/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011.

Assim sendo, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0078286-0

AgRg no
AREsp 162.005 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1362011 13642011 200920500027 2011304244 2011315733 42011

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX PEREIRA ALCÂNTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX PEREIRA ALCÂNTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.